



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023914-12.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes KEVIN PAIM ESTEVÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PRISCILA PAIM ELIAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e TONI ESTEVÃO JORGE, são apelados CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA e RICARDO LIMA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023914-12.2014.8.26.0576.

Apelante: **Kevin Paim Estevão.**

Apelados: **Ricardo Lima Garcia, Centro Médico Rio Preto Ltda.**

Comarca: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Andressa Maria Tavares Marchiori.**

V O T O Nº. 13871

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Evidenciado cerceamento de defesa pela falta de complementação da perícia médica, essencial para esclarecer questões sobre a cegueira parcial e erro médico.
2. A jurisprudência do STJ permite indeferimento de diligências impertinentes, mas, no caso concreto, a complementação da perícia foi reconhecida como imprescindível, não sendo devidamente complementada, violando o contraditório substancial.
3. Recurso provido, com determinação.

1. Trata-se de apelação interposta por **KEVIN PAIM ESTEVÃO** contra a r. sentença de fls. 856/858, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de indenização que promove em face de **RICARDO LIMA GARCIA** e **CENTRO MÉDICO RIO PRETO LTDA**, julgou improcedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Observe-se me relação a ele, entretanto, o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, dada a gratuidade de Justiça deferida. PRI.

Alega o apelante que houve cerceamento de defesa, postulando a anulação da sentença para que os autos retornem à origem e seja complementada a prova pericial, conforme postulado durante a

instrução processual. No mérito, pretende a reforma da decisão para que a ação seja julgada procedente, sustentando que houve falha na prestação dos serviços médicos, tanto pela ausência de cuidados básicos na colocação do infante na incubadora, o que lhe teria causado cegueira parcial, quanto pelo erro médico que ensejou a realização de parto prematuro, pleiteando indenização por danos morais e materiais (fls. 869/878).

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 886/891).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do apelo (fls. 902/906).

É o relatório.

2. Não se ignora o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis, desnecessárias ou impertinentes¹, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único, do CPC. Observa-se ainda que a jurisprudência da referida Corte Superior, no que tange à necessidade de complementação da prova pericial, consolidou o entendimento de que “*o órgão julgador pode indeferir pedido de esclarecimentos complementares, quando se mostrem impertinentes ou desnecessários*”.²

Contudo, no caso em apreço, o cerceamento de defesa apontado pelo apelante está evidenciado.

¹ STJ, AgRG no HC 624654, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 20/08/2021.

² AgRg no Ag n. 997.897/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 22/3/2010

Conforme se extrai dos autos, foi realizada prova pericial médica, cujo laudo, apresentado às fls. 786/795, que concluiu, de forma genérica, pela inexistência de má conduta médica. Contudo, o autor, inconformado com a superficialidade do laudo e sua incapacidade de esclarecer questões essenciais à demanda, postulou a complementação da perícia, mediante a formulação de novos quesitos (fls. 798/802).

O juízo de primeiro grau, sensível à necessidade de aprofundamento da prova técnica, deferiu o encaminhamento de quesitos complementares ao perito, determinando, especificamente, que fossem esclarecidos pontos essenciais, dentre eles, a possibilidade de detecção, por meio de exames, de lesões produzidas pela exposição inadequada às lâmpadas da incubadora e a viabilidade de exame genético para afastar a hipótese de cegueira decorrente de fatores naturais (fls. 808/809).

Entretanto, não obstante a expedição de diversos ofícios ao IMESC para o cumprimento das determinações (fls. 811/812, 818/819, 827/828, 836/838), não houve qualquer resposta, o que motivou o Ministério Público a pugnar pela intimação pessoal do superintendente do instituto, com cominação de multa e apuração de infração administrativa (fls. 854).

Assim, embora reconhecida a imprescindibilidade da complementação da perícia, sobreveio, de forma inesperada e sem qualquer justificativa plausível, sentença de improcedência da pretensão (fls. 856/858), frustrando a legítima expectativa de produção probatória do recorrente.

Referida decisão vulnera o princípio do contraditório substancial, pois, em processos de responsabilidade médica, a perícia especializada constitui o principal meio de formação do convencimento

judicial, não se admitindo o julgamento sem que tenha sido exaurida a instrução necessária para o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos.

Por conseguinte, é forçoso concluir que o procedimento aplicável não foi devidamente observado, pois eram necessários os esclarecimentos sobre os pontos de divergência indicados, nos termos do art. 477, § 2º, II do Código de Processo Civil.

Não observado o regramento processual aplicável, evidencia-se o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, sobretudo diante da complexidade da matéria e imprescindibilidade dos esclarecimentos solicitados, a justificar o acolhimento do recurso. Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal de Justiça:

ERRO MÉDICO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Sentença prolatada antes do término do prazo de quinze dias para manifestação sobre o laudo pericial. Sentença que se baseou na conclusão do laudo. Cerceamento de defesa configurado. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.³

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. Autores que contrataram clínica médica para acompanhamento do parto da coautora, bem como para extração de células tronco. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Quesitos complementares e parecer do assistente técnico. Laudo pericial. Necessidade de complementação. Complexidade da causa que recomenda esclarecimentos. Aplicação do disposto no art. 477, §2º, I e II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito a fim de o perito

³ TJSP; Apelação nº 1001880-09.2019.8.26.0466; Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Pontal; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023.

prestar os devidos esclarecimentos.⁴

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUPOSTO ERRO OCORRIDO DURANTE INTERNAÇÃO DA COAUTORA. RUPTURA PREMATURA DE MEMBRANA, QUE LEVOU A ÓBITO UM DOS FETOS GEMELARES. CASO EM QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, FOI APRESENTADA MANIFESTAÇÃO, POR PARTE DOS APELANTES, INDICANDO INCONSISTÊNCIAS, SEM QUE SE INTIMASSE A PERITA JUDICIAL PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 477, § 2º, INCISO II DO CPC. SENTENÇA ANULADA, A FIM DE QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DA “EXPERT” PARA QUE ESCLAREÇA OS PONTOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.⁵

Responsabilidade civil. Erro médico. Reação alérgica decorrente de medicação ministrada por via endovenosa para tratamento de anemia. Autora que suportou lesão permanente, comprometendo em 20% o movimento da sua mão esquerda. Indenização por dano material, moral e estético. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo. Ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos complementares a respeito das divergências suscitadas pela requerida em parecer elaborado por assistente técnico. Inobservância ao disposto no art. 477, §2º, II, do NCPC, o qual impõe ao perito o dever de esclarecer pontos divergentes. Necessidade de manifestação do perito a respeito, sendo descabida a prolação da sentença. Laudo pericial, ademais, incompleto e com pontos de incoerência. Ausência de pronunciamento judicial a respeito das questões controvertidas apresentadas, com simples menção às conclusões do laudo. Inaplicabilidade do art. 1.013, § 3º, do CPC. Anulação do processo a partir da sentença, com o retorno dos autos ao primeiro grau. Recurso da ré provido. Prejudicado o recurso da autora.⁶

De rigor, portanto, a anulação da sentença, visando ao

⁴ TJSP; Apelação nº 1061856-41.2020.8.26.0100; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022.

⁵ TJSP; Apelação nº 104441-92.2019.8.26.0405; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Osasco; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021.

⁶ TJSP; Apelação nº 1009067-68.2016.8.26.0597; Relator: Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Sertãozinho; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retorno dos autos à origem para que se cumpra integralmente a determinação de complementação pericial (fls. 808/809), propiciando às partes o efetivo exercício do contraditório.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso, com determinação.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator